



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . . Ano	50\$
A 1.ª série . . . . .	30\$
A 2.ª série . . . . .	20\$
A 3.ª série . . . . .	15\$
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 8:033** — Altera a redacção dos artigos 1.º, 2.º, 13.º e 29.º do regulamento da Escola de Esgrima do Exército.

### Ministério da Agricultura:

**Portaria n.º 3:091** — Determina que o cargo de presidente do Conselho Disciplinar do Ministério da Agricultura seja interinamente exercido pelo secretário geral do mesmo Ministério.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 4.ª Repartição

### Decreto n.º 8:033

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no Regulamento da Escola de Esgrima do Exército, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 7:907, de 13 de Dezembro próximo passado e publicado na *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 15 de Dezembro de 1921: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações que a seguir se publicam, e fazem parte dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Augusto Freiria*.

### Alterações ao Regulamento da Escola de Esgrima do Exército

Os artigos do Regulamento da Escola de Esgrima do Exército, publicado na *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 15 de Dezembro de 1921, e que abaixo se transcrevem, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A Escola de Esgrima do Exército tem por fim formar instructores e monitores para difundir no exército a instrução de esgrima, de florete, espada e sabre, segundo o manual aprovado pelo Ministério da Guerra.

Artigo 2.º A Escola compreende:

- 1.º Sala de armas.
- 2.º Ginásio.
- 3.º Terreno apropriado para esgrima.
- 4.º Balneário.
- 5.º Biblioteca.

5.º Oficinas.

7.º Secretaria e mais dependências.

Artigo 13.º Cumpre ao médico professor:

a) Fiscalizar a instrução sob o ponto de vista higiénico;

b) Ministrare o ensino da anatomia, fisiologia e hygiene na parte que diz respeito aos exercícos de esgrima;

c) Ter a seu cargo o serviço de antropometria na parte que interessa à instrução de esgrima;

d) Desempenhar todo o serviço sanitário em conformidade com a legislação vigente, e bem assim prestar gratuitamente o auxilio da sua clínica ao pessoal em serviço na Escola e suas famílias;

e) Providenciar de modo que na Escola existam sempre os medicamentos e pensos necessários para tratamentos de urgência;

f) Apresentar ao comandante, até 31 de Agosto, o relatório anual da instrução.

Artigo 29.º O ensino constará do seguinte:

#### Para oficiais e sargentos

Estudo teórico e prático do regulamento de esgrima, aprovado pelo Ministério da Guerra.

Instrução prática de esgrima de florete, espada e sabre, ministrada segundo o método do referido Regulamento.

Conferências.

#### Para oficiais

Anatomia, fisiologia e hygiene aplicada à instrução de esgrima.

#### Para sargentos

Noções de anatomia, fisiologia e hygiene applicadas à instrução de esgrima.

Teorias sobre regulamentos militares.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1922.— O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

### Portaria n.º 3:091

Tendô sido extinto, por decreto de 10 de Dezembro de 1921, o cargo de inspector geral de agricultura, ao qual competia, nos termos do § 1.º do artigo 323.º da orga-

nização do Ministério da Agricultura, presidir ao Conselho Disciplinar do mesmo Ministério: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que, de harmonia com o artigo 2.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, o referido cargo de presidente do

Conselho Disciplinar seja interinamente exercido pelo secretário geral do mesmo Ministério.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1922. — O Ministro da Agricultura, *Ernesto Júlio Navarro*.